



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.802 - RN (2014/0030045-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO : MARIA EDILEUZA QUEIROZ DE AQUINO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : MARIA NALVA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ADAIL GALVÃO DE SANTANA
AGRAVADO : VALDIRA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO : ZEZITO PIO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA FRANCINETE SILVA GOMES
AGRAVADO : ELZA MARIA FERREIRA DE BARROS
AGRAVADO : RITA PONCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO : FIRMINA ANASTACIA LEITE
AGRAVADO : ELIANE MARIA DA SILVA NEPOMUCENO
AGRAVADO : NARCISA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996
RALINE CAMPELO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN009096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento da Corte Suprema, consubstanciado no enunciado da Súmula 729/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 459.964/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no REsp 1.236.654/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2016; AgRg no AREsp 482.142/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2015.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.802 - RN (2014/0030045-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO : MARIA EDILEUZA QUEIROZ DE AQUINO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : MARIA NALVA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ADAIL GALVÃO DE SANTANA
AGRAVADO : VALDIRA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO : ZEZITO PIO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA FRANCINETE SILVA GOMES
AGRAVADO : ELZA MARIA FERREIRA DE BARROS
AGRAVADO : RITA PONCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO : FIRMINA ANASTACIA LEITE
AGRAVADO : ELIANE MARIA DA SILVA NEPOMUCENO
AGRAVADO : NARCISA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996
RALINE CAMPELO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN009096

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 511):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. APLICAÇÃO À LEI N. 12.016/09. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes afirmam que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que "o entendimento esposado não representa a melhor exegese da Súmula 729 do STF. Com efeito, a maioria dos Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal tem dado a Súmula em foco interpretação restritiva no sentido de somente aplicá-la quando as verbas previdenciárias envolvidas forem indispensáveis à sobrevivência do aposentado ou pensionista" (fl. 517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.802 - RN (2014/0030045-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento da Corte Suprema, consubstanciado no enunciado da Súmula 729/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 459.964/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no REsp 1.236.654/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2016; AgRg no AREsp 482.142/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2015.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Sob esse enfoque, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque firmou-se a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento da Corte Suprema, consubstanciado no enunciado da Súmula 729/STF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA N. 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/09.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 459.964/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/2/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie.

3. Ressalte-se que a Corte a quo, ainda que em juízo perfunctório, constatou que os documentos carreados aos autos confirmam a dependência econômica da autora (fls. 82). A inversão do julgado quanto ao ponto demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.236.654/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento da Corte Suprema, consubstanciado no enunciado da Súmula 729/STF. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 240.513/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/3/2015.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 482.142/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2015).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030045-1

AgRg no
AREsp 474.802 / RN

Números Origem: 00066030920138200000 20130088767 20130088767000100 20130088767000200
20130088767000300 66030920138200000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADORA	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO	: MARIA EDILEUZA QUEIROZ DE AQUINO
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO	: MARIA NALVA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ADAIL GALVÃO DE SANTANA
AGRAVADO	: VALDIRA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO	: ZEZITO PIO GONÇALVES
AGRAVADO	: MARIA FRANCINETE SILVA GOMES
AGRAVADO	: ELZA MARIA FERREIRA DE BARROS
AGRAVADO	: RITA PONCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO	: FIRMINA ANASTACIA LEITE
AGRAVADO	: ELIANE MARIA DA SILVA NEPOMUCENO
AGRAVADO	: NARCISA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996
	: RALINE CAMPELO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN009096

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO : MARIA EDILEUZA QUEIROZ DE AQUINO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : MARIA NALVA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ADAIL GALVÃO DE SANTANA
AGRAVADO : VALDIRA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVADO : ZEZITO PIO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA FRANCINETE SILVA GOMES
AGRAVADO : ELZA MARIA FERREIRA DE BARROS
AGRAVADO : RITA PONCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO : FIRMINA ANASTACIA LEITE
AGRAVADO : ELIANE MARIA DA SILVA NEPOMUCENO
AGRAVADO : NARCISA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996
RALINE CAMPELO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN009096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.